

Lei no 070/2014
de 6.11.14, de 13/10/14



FOLHA Nº 01
DATA 01/07/14
RUBRICA [Signature]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2014

PROCESSO

Nº 1111/2014

ANO 2014

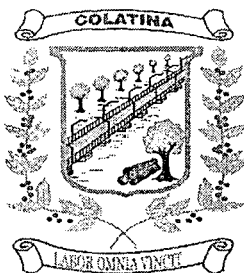
INTERESSADO: MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº075/2014

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados as necessidades de pessoas portadoras de deficiência, nos eventos realizados em Áreas Públicas no Município de Colatina e dá outras providências.....

AUTUAÇÃO

Aos primeiro dias do mês de Julho do ano de dois mil e catorze
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[Signature]



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 075 /2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados as necessidades de pessoas portadoras de deficiência, nos eventos realizados em Áreas Públicas no Município de Colatina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Ficam obrigados os responsáveis por eventos realizados em Áreas Públicas neste Município, a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 2º - A utilização destes banheiros adaptados será exclusiva das pessoas a que se destinam, autorizados os acompanhantes quando assistindo aquele, os banheiros sempre serão identificados de forma a facilitar o acesso e utilização.

Artigo 3º - A quantidade de banheiros químicos adaptados a serem disponibilizados deverá ser em quantidade suficiente e em proporção adequada ao atendimento por parte dos usuários.

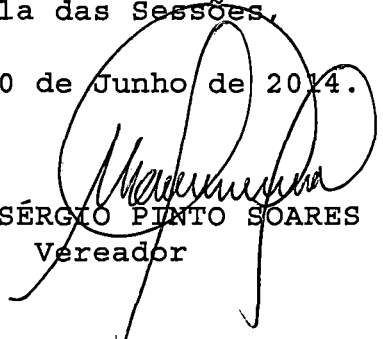
Artigo 4º - O descumprimento por parte do responsável do disposto nesta Lei acarreta ao infrator multa no valor de 65 (sessenta e cinco) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina).

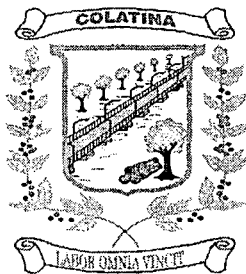
Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal, indicará a Secretária Responsável pelo acompanhamento e fiscalização, bem como pela regulamentação na forma legal em 180 dias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Em, 30 de Junho de 2014.


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
Vereador



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar as pessoas portadoras de deficiência, uma maior comodidade e elevar a sua integração no seio de nossa sociedade, demonstrando assim nosso comprometimento com a humanização em nossas relações.

Certo do compromisso de todos os colegas, justos e atentos às demandas de nossos dias, venho de forma humilde e sincera solicitar o apoio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Em, 30 de Junho de 2014.


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
Vereador



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 02
DATA 01/07/14
RUBRICA fu

PROJETO DE LEI Nº 075 /2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados as necessidades de pessoas portadoras de deficiência, nos eventos realizados em Áreas Públicas no Município de Colatina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Ficam obrigados os responsáveis por eventos realizados em Áreas Públicas neste Município, a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 2º - A utilização destes banheiros adaptados será exclusiva das pessoas a que se destinam, autorizados os acompanhantes quando assistindo aquele, os banheiros sempre serão identificados de forma a facilitar o acesso e utilização.

Artigo 3º - A quantidade de banheiros químicos adaptados a serem disponibilizados deverá ser em quantidade suficiente e em proporção adequada ao atendimento por parte dos usuários.

Artigo 4º - O descumprimento por parte do responsável do disposto nesta Lei acarreta ao infrator multa no valor de 65 (sessenta e cinco) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina).

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal, indicará a Secretária Responsável pelo acompanhamento e fiscalização, bem como pela regulamentação na forma legal em 180 dias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Em, 30 de Junho de 2014

MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
PROTOCOLO
Nº 1111 Data 01/07/2014
Funcionário

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 07/07/2014
~~_____
PRESIDENTE~~

Aprovado primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 28/07/2014
~~_____
PRESIDENTE~~

Aprovado em 2ª última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 04/08/2014
~~_____
PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03
DATA 01/07/14
RUBRICA [assinatura]

JUSTIFICATIVA

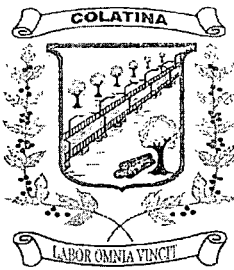
O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar as pessoas portadoras de deficiência, uma maior comodidade e elevar a sua integração no seio de nossa sociedade, demonstrando assim nosso comprometimento com a humanização em nossas relações.

Certo do compromisso de todos os colegas, justos e atentos às demandas de nossos dias, venho de forma humilde e sincera solicitar o apoio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Em, 30 de Junho de 2014.


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
Vereador



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PROJETO DE LEI Nº 075/2014, protocolizado nesta Casa no dia 01 de julho de 2014, de autoria do Vereador **MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES** que **dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados as necessidades de pessoas portadoras de deficiência, nos eventos realizados em áreas públicas no Município de Colatina e dá outras providências.**

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 10/07/2014.

Este é o Relatório.

O Projeto em análise, visa, em síntese, obrigar a instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com deficiências no espaço público Municipal, cedido à terceiros para realização de eventos de qualquer natureza.

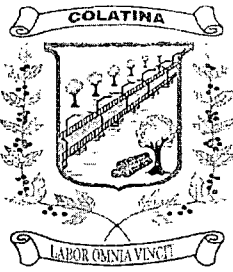
É certo que cabe ao Município, com fulcro no art. 30, inciso I, da CF/88 e art. 11 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 3.547/90) legislar sobre assunto de interesse local, caracterizandô-se este pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União, na lição do sempre lembrado administrativista HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileira”, 6ª edição, pág. 120).

Sabe-se que o Município tem competência concorrente para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, na conformidade do art. 29, inciso II, da CF/88: *“Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

A Lei Orgânica do Município (Lei nº 3.547/90), igualmente estabelece, em seu art. 12, inciso II, que a competência é comum ao Município, Estado e União, para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, em seu artigo 2º, dispõe: *“Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiências o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde ao trabalho, ao lazer, à previdência, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar, social e econômico”.*

A matéria, portanto, cabe à lei municipal, sendo, constitucional a obrigatoriedade contido no projeto ora analisado.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Todavia, o art. 3º do projeto em análise, por não mencionar com exatidão a quantia ou o percentual de banheiros químicos que deva ser instalado, viola o princípio da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF), sendo inconstitucional.

Por fim, tem-se que a redação do art. 5º do referido projeto encontra-se um pouco confusa, sendo necessária que seja elaborada uma nova redação para melhor entendimento e interpretação.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 075/2014** com as **EMENDAS** que passamos a expor:


Artigo 3º - A quantidade de banheiros químicos adaptados a serem disponibilizados deverá ser proporcional à estimativa de público presente, observados os critérios estabelecidos, em conformidade ao tipo de espetáculo artístico ou evento, obedecida a quantidade mínima de 10% (dez por cento) do total de banheiros químicos previstos para evento.


Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo constar na respectiva regulamentação a Secretaria responsável pelo acompanhamento e fiscalização da presente norma.


Sala das sessões, em 10 de Julho de 2014.


ALCENIR COUTINHO
PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
VICE-PRESIDENTE


ANTONIO JUNCA BRAGATO
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 28/07/2014

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 04/08/2014

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 075/2014, protocolizado nesta Casa no dia 01 de julho de 2014, de autoria do Vereador **MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES** que **dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas portadoras de deficiência, nos eventos realizados em áreas públicas no Município de Colatina e dá outras providências.**

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 10/07/2014.

Este é o Relatório.

Visa-se com o projeto de lei em epígrafe tornar obrigatório a instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com deficiências no espaço público Municipal, cedido a terceiros para realização de eventos de qualquer natureza.

Nos termos do parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final no que se refere a competência para propositura do presente projeto tem-se que o Município possui competência concorrente para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 29, inciso II, da CF/88 e do art. 12, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação ao mérito tem-se que este projeto visa proporcionar conforto às pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, que são impedidas de utilizar banheiros químicos por não possuírem acessibilidade.

Quanto às emendas propostas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, esta comissão nada tem a opor.

Assim, esta comissão não vê óbice legal para aprovação do projeto em análise.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 075/2014 com as emendas propostas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.**

Sala das sessões, em 10 de Julho de 2014.


MARCO CANNI
PRESIDENTE


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
MEMBRO


ALCENIR COUTINHO
VICE-PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DOS
DIREITOS DO HOMEM E DA MULHER**

PROJETO DE LEI Nº 075/2014, protocolizado nesta Casa no dia 01 de julho de 2014, de autoria do Vereador **MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES** que **dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas portadoras de deficiência, nos eventos realizados em áreas públicas no Município de Colatina e dá outras providências.**

Veio a esta Comissão para análise e parecer, no dia 17/07/2014.

Este é o Relatório.

Objetiva-se com o projeto de lei em análise tornar obrigatório a instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com deficiências no espaço público Municipal, cedido a terceiros para realização de eventos de qualquer natureza.

Como bem salientado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final no que tange a competência para propositura do presente projeto temos que o Município possui competência concorrente para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 29, inciso II, da CF/88 e do art. 12, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito tem-se que este projeto de lei busca fornecer estrutura mínima para que as pessoas portadoras de necessidades especiais, com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas com intuito de que possam participar de eventos culturais realizados em nosso Município.

Por fim, em relação as emendas propostas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nada temos a opor.

Dessa forma esta comissão não vê óbice legal para aprovação do projeto em análise.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 075/2014 com as emendas propostas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.**

Sala das Comissões, em 17 de Julho de 2014.


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
PRESIDENTE


RENZO DE VASCONCELOS
VICE-PRESIDENTE


SÉRGIO MENEGUELLI
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 08/07/2014
~~_____
PRESIDENTE~~

Aprovado em 2ª e última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 04/08/2014
~~_____
PRESIDENTE~~